



HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0051734-04.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
COMARCA: CURIONÓPOLIS  
IMPETRANTE: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA  
ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR e outros  
PACIENTE: GESSÉ SIMÃO DE MELO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
CURIONÓPOLIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL MOVIDA EM DESFAVOR DE PRESIDENTE E DIRETORES DE COOPERATIVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS.

1. Incabível o manejo do habeas corpus para a pretensão de excesso de prazo na medida cautelar de afastamento do paciente do cargo de presidente de cooperativa, quando evidenciado que o referido ato não constitui ofensa, direta ou reflexa, à liberdade de locomoção.
2. ORDEM NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, NÃO CONHECER A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

#### RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados Wendel Araujo de Oliveira, Antonio Neiva Rego Junior e outros, em favor de GESSÉ SIMÃO DE MELO, que responde à ação penal perante o Juízo de Direito da Comarca de Curionópolis, em razão da prática, em concurso de agentes, dos delitos tipificados no art. 168, §1º, III e art. 288, ambos do Código Penal, bem como no art. 1º, VII, da Lei n.º 9.613/1998.

Consta da impetração, que o paciente encontra-se afastado por meio de decisão judicial de lavra do Juiz da Comarca de Curionópolis, datado de 04/06/2012, perfazendo um total, até a presente data, de 03 (três) anos de afastamento do seu cargo de Presidente da Cooperativa de Garimpeiros – COOMIGASP, regularmente eleito conforme consta em ata, e impedido de exercer suas atividades regulares, por ato processual penal de natureza cautelar com o fito de possibilitar a investigação de irregularidades na remessa de capitais a diversas pessoas, em um total de 16 (dezesesseis) físicas e 7 (sete) jurídicas.

Assevera manifesto constrangimento ilegal na esfera do paciente vez que a medida



cautelar extrapolou em muito o prazo estabelecido no art. 400 do CPP, sendo que a instrução ainda não se encerrou sem que haja previsão de término.

Por tais motivos, pediu a concessão liminar da ordem para fazer cessar imediatamente a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de Direito de Vara única da Comarca de Curianópolis, com o imediato retorno deste às atividades regulares como Presidente da COOMIGASP (Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada).

Pleiteou, ainda, a intimação do paciente quando da inclusão em pauta de julgamento do presente writ.

Juntou documentos de fls. 19/89

Os autos foram primeiramente distribuídos à relatoria da Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, oportunidade em que indeferiu o pedido liminar, e solicitou as informações de praxe (fls. 91).

Em resposta à requisição nesse sentido, a Magistrada Priscila Mamede Mousinho prestou as seguintes informações (fls. 95/97):

1. O paciente figura nos Autos da Ação Penal nº. 0000687-39.2012.8.14.0018 na condição de denunciado, juntamente com os nacionais Antônio Alves de Oliveira, Antônio Rodrigues Salgado, Francisco Barros da Silva Filho, Osmano Cardoso de Souza e Tânia Maria Anchieta Banhos, acusados da suposta prática dos crimes de apropriação indébita, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

2. O magistrado transcreve trechos da denúncia, onde é narrado que o paciente – então presidente da COOMIGASP (Cooperativa de Mineração de Garimpeiros de Serra Pelada), supostamente faz parte de uma quadrilha que desviou elevadíssimas quantias em dinheiro, o que levou a que o Ministério Público requeresse junto ao magistrado, várias medidas cautelares, quais sejam: o bloqueio de contas bancárias; a quebra do sigilo bancário e fiscal dos envolvidos e o afastamento do ora paciente, a época Presidente da Cooperativa.

3. Quanto ao andamento processual, esclareceu que em 01/06/2012, foi ajuizada a denúncia, e em 11/12/2012, foi apresentada defesa preliminar do acusado.

4. Ressaltou que na denúncia constam 06 (seis) pessoas denunciadas, sendo que todas apresentaram defesa preliminar, ocasião em que foram arrolados pelo ora paciente 08 (oito) testemunhas, sendo que os demais denunciados também arrolaram 08 (oito) testemunhas cada um.

5. Acrescentou que foram realizadas 03 (três) audiências de instrução, sendo que uma delas foi redesignada, porém nas demais foram ouvidas 08 (oito) testemunhas nos autos.

6. Verberou que na audiência marcada para o dia 06/02/2014, foram ouvidas partes das testemunhas do ora paciente, ocasião em que foi apresentado incidente de falsidade c/c nulidade absoluta, porém, o respectivo pedido foi julgado improcedente pelo juízo do feito.

7. Esclareceu também que foi determinado pelo juízo a expedição de Carta Precatória para oitiva de 01 (uma) testemunha, contudo esta fora devolvida constando a não intimação da referida testemunha.

8. Por derradeiro, ressaltou que essas informações prestadas nesse Habeas Corpus, já foram prestadas nas datas de 23/07/2015 e 17/08/2015, em 02 (dois) mandados de segurança impetrados pelo ora paciente, os quais possuem idêntico teor ao HC ora impetrado.

Juntou documentos de fls. 98/106.

A então relatora, Desa. Maria Edwiges Lobato indeferiu o pedido liminar e encaminhou os autos ao parecer do Ministério Público de 2º grau (fls. 108).



Na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento do writ, e ainda, cogitando serem superadas essas matérias, no mérito, opinou pela denegação da ordem (fls. 111/117).

Assim instruídos, os autos foram redistribuídos à relatoria da Des. Vania Fortes Bitar, que às fls. 135, indeferiu o pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de liminar pleiteado pela defesa.

O feito veio à minha relatoria redistribuído em 12/01/2016.

É o relatório.

### V O T O

Antes de adentrar ao mérito da impetração, adianto que o feito não merece ser conhecido, ante a constatação de que esse desiderato não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade de writ, uma vez que ausente ameaça ou ofensa ao direito ambulatorial do paciente.

Acrescento que, em que pese os impetrantes terem colacionado em sua peça de impetração, decisão do STF (HC N° 121./089/AP), que conheceu e apreciou, em sede de habeas corpus, matéria similar a aqui discutida, anoto que tal decisão não vincula este Tribunal, tratando-se de um precedente isolado e decidido por maioria de votos, vez que as demais decisões proferidas tanto pelo STF, quanto no STJ e também nesta Corte de Justiça, continuam firmes no sentido de não conhecer de habeas corpus que não sejam destinados à garantia do direito de liberdade de locomoção, observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em ameaça ou coação a tal direito.

É importante, por fim, mencionar que em outra oportunidade o paciente impetrou outros habeas corpus também abordando excesso de prazo no curso da ação penal, tendo sido proferida, por unanimidade, decisão de não conhecimento por estas E. Câmaras Criminais Reunidas, conforme se destaca do excerto da ementa:

**HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL MOVIDA EM DESFAVOR DE PRESIDENTE E DIRETORES DE COOPERATIVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO PRESIDENTE. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS.**

1. É Inadmissível o acolhimento do pedido de absolvição sumária em sede de habeas corpus quando não se verifica, de maneira manifesta, nenhuma das hipóteses previstas em lei para esse desiderato (Precedentes do STJ).

2. Não se conhece da pretensão de excesso de prazo na medida cautelar de afastamento do paciente do cargo de presidente de cooperativa, quando evidenciado que o referido ato não constitui ofensa, direta ou reflexa, à liberdade de locomoção, razão pela qual se mostra incabível o manejo do presente remédio heroico.

3. Ordem não conhecida à unanimidade (HC N° 2014.3013459-8; Relator: Des. Milton Nobre; julgado em 22/09/2014)

Nesses termos, a pretensão de fazer cessar o afastamento, através da presente via mandamental é tecnicamente impossível, de onde reafirmo que tal medida cautelar não configura ofensa direta ou reflexa à liberdade ambulatorial do paciente e dela não resulta qualquer limitação ao seu direito de ir e vir.

Diante de tais considerações, não conheço da presente ordem.

Por derradeiro ressalto que, pelas informações prestadas pelo juiz de piso, o feito



se encontra com regular tramitação, e eventual delonga no curso processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente levando em consideração a natureza da causa, o número de réus e testemunhas arroladas, bem como a necessidade de expedição de carta precatória, além da suscitação de incidente de falsidade c/c nulidade absoluta arguido pela defesa.

Nesses termos, e pra finalizar, acompanho o parecer do ilustre Procurador de Justiça que afirma : é evidente não haver qualquer constrangimento à liberdade física do paciente (direto ou indireto, atual ou iminente). Assim, restou absoluta e indubiosamente incabível o remédio heroico para combater a decisão prolatada pela autoridade coatora (...). **E NÃO CONHEÇO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO.**

É o meu voto.

Belém, 01 de fevereiro de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator